\_\_\_\_\_\_

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA MMª \_\_ª VARA FEDERAL DO TRABALHO DO <u>RIO DE</u> <u>JANEIRO/RJ</u>.

ROSANGELA DOS SANTOS RIBEIRO, brasileira, casada, portadora do documento de identidade n. 077612463 - DICRJ, inscrita no CPF n. 002.595.597-76, PIS n. 212.83365.81-4, CTPS 6379659/0040-RJ, residente e domiciliada na Rua Oliveira Figueiredo, 172, casa 1, bairro: Vaz Lobo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.361-070, e-mail: rosangelacelnath@gmail.com, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

## AÇÃO TRABALHISTA, em face de

ESPAÇO CIDADADIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.539.959/0001-25, com endereço na Avenida das Américas, 8445, sala 1218, bairro: Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.793-081, e-mail: ecobr@yahoo.com.br e

MUNICÍPIO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, na pessoa de seu Procurador designado, sito à PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, com endereço na Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, bairro: Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20211-110, e-mail: inter.riodejaneiro@rio.rj.gov.br, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito a seguir expostas:

s v a d v o c a c i a . c o m . b r

### PRELIMINARMENTE:

## I - DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS PROCESSUAIS:

Inicialmente requer que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome da advogada ALINE DE ALMEIDA MOSELE, inscrita na OAB-RJ n. 181.555, apresentando desde logo, o endereço de seu escritório profissional, na Rua Roberto Dias Lopes, 100, Leme, CEP: 22.010-110, Rio de Janeiro/RJ, contato (21) 96525-5203, e-mail: alineamosele@gmail.com, sob pena de nulidade.

# II - <u>DA LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS - VALORES ESTIMADOS – ART.</u> 12, §2º, DA IN. 41/2018 DO TST – TESE JURIDICA PREVALECENTE № 16 TRT/3ª REGIÃO

Com o advento da Nova Legislação, a liquidação dos pedidos, também no rito ordinário, passou a ser condição de admissibilidade da ação. Neste sentido, dispõe o artigo 840, § 1º da CLT:

Art. 840. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Deste modo, com fito de atender referido dispositivo legal, ao final desta reclamatória, o Reclamante indica o valor dos pedidos formulados.

Todavia, esclarece a parte autora que referidos valores são estimados, e em nenhuma hipótese poderão ser entendidos como limitador do direito postulado ou como um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação.

Ademais, a apresentação de valores meramente indicativos, justifica-se diante do fato da parte reclamante não possuir toda a documentação necessária para efetuar cálculos precisos da presente reclamatória, sendo que tratam-se de documentos de posse e guarda exclusiva e obrigatória da Reclamada, como por exemplo, cartões de ponto,

contracheques, ficha funcional para apuração de eventual progressão salarial, cartilhas e políticas salariais internas que direcionavam o pagamento de verbas variáveis e fixas dos funcionários, entre outros.

Inclusive, diante da temática inovadora, produzida em face da lei 13.467/17, o TST editou Instrução Normativa nº 41/2018 elucidando em seu artigo 12, §2º que <u>"para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.</u>

No mesmo sentido, por analogia e razoabilidade, a Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste E. 03º. Regional, aplica-se aos feitos que tramitam sob o rito ordinário, sendo que os valores apontados na exordial não limitam o valor da condenação, pois meramente estimados, servindo tão somente para a definição da alçada.

TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 16 – TRT3a Região RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR.

No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença. (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

Assim, em respeito à Instrução Normativa editada pelo C. TST de nº 41/2018 (artigo 12, §2º), bem como diante da aplicação analógica da TJP nº 16 deste E. 03º. Regional do Trabalho, requer que os valores apontados nesta exordial não sejam entendidos como limitadores do pleito postulado.

Destaca-se que na presente peça os valores dos pedidos são indicados de forma estimada, o que requer seja considerado. Caso não seja esse o entendimento deste MM. Juízo, requer a parte Autora seja devidamente intimada para a apresentação de cálculos e adequação de sua peça inicial na forma do **Art. 321 do CPC/2015**.

#### MERITUALMENTE:

# 1. DO CONTRATO DE TRABALHO / RETIFICAÇÃO CTPS:

A autora foi admitida pela primeira ré em <u>07 de novembro de 2019, para</u> exercer a função de auxiliar administrativo, por contrato por prazo determinado, nos termos da lei 9.601/98, com previsão de término para 21 de dezembro de 2019.

Seu contrato fora prorrogado, conforme anotado na CTPS em fls. 22, tendo como término em 09 de junho de 2021.

O serviço foi prestado em prol da segunda ré, na <u>VILA OLÍMPICA DO</u>

<u>PARQUE DA VIZINHANÇA (PISCINÃO DE RAMOS)</u>, recebeu como última remuneração a quantia de R\$ 1.196,36 (mil, cento e noventa e seis reais e trinta e seis centavos).

#### 2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA – SUBSIDIARIEDADE:

A autora laborou para a primeira ré, prestando serviços de natureza pública para a segunda ré, MUNICIPIO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, tendo em vista, que a VILA OLÍMPICA DO PARQUE DA VIZINHANÇA (PISCINÃO DE RAMOS) é gerida pelo MUNICIPIO que terceirizou o serviço a referida ORGANIZAÇÃO SOCIAL, responsável pela contratação da autora

Por esta razão, merece ser declarada a responsabilidade subsidiária das empresas reclamadas, à luz do contido no art. 2º, CLT, C/C Súmula 331 do C. TST.

Quanto à inclusão da 2ª ré no polo passivo, esta decorre de sua responsabilidade subsidiária, o que requer, desde já, seja declarado por este MM. Juízo.

Vários argumentos, legais e fáticos, autorizam o reconhecimento desta responsabilidade subsidiária.

A análise dos fatos deve ser efetuada em conformidade com o disposto na lei 11.788/08 bem como nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, agora reproduzido:

"... Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

A teor do artigo 187, do mesmo estatuto, agora reproduzido:

"... Art. 187 – Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Os fundamentos insculpidos no artigo 1º da Carta Magna deveriam ser preservados. A cidadania, a dignidade da pessoa humana e a valorização social do trabalho e da livre iniciativa foram desrespeitadas por uma empresa submetida aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, por força do contido no artigo 37 da Constituição Federal.

A falta de pagamento das horas devidas ao empregado impacta negativamente os valores a serem destinados para a seguridade social (INSS) e para a Receita Federal, no tocante ao pagamento dos impostos fiscais, numa clara manifestação do pernicioso efeito "cascata".

Em razão do praticado pelas empresas, ao não fiscalizar adequadamente seus contratados, conforme o disposto na lei 11.788/2008 praticaram ato ilícito conforme artigo 186, 187 e 927 do Código Civil, a parte autora postula a <u>sua condenação subsidiária, em todos os pedidos formulados nesta reclamatória na forma do art. 2º, CLT, C/C Súmula 331 do C. TST.</u>

Neste sentido, **os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil** mais uma vez são aplicáveis à hipótese em exame. A obrigação de reparar/responder pelos débitos trabalhistas oriundos do contrato em questão independe de culpa, uma vez que a atividade desenvolvida implica, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

# 3. DAS VERBAS RESCISÓRIAS / DESCONTOS ILÍCITOS TRCT / MULTAS:

Primeiramente insta salientar que o contrato da parte autora era contrato por prazo determinado, conforme acima exposto.

Ressalta-se que a demissão ocorreu em 09 de junho de 2021, contudo, as verbas rescisórias a que fazia jus, somente foram pagas em setembro de 2021.

Mas não é só. Além destas parcelas, ainda existem outras que merecem o correto pagamento, conforme será demonstrado na presente inicial.

Sendo assim, diante no atraso do pagamento das verbas, requer o pagamento da penalidade prevista no § 8°, do Art. 477 da CLT, haja vista que a reclamada não efetuou o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo estipulado no art. 477 § 6 da CLT, sendo devido assim o pagamento da penalidade.

Ainda, conforme passará a ser demonstrado, a primeira ré não realizava o pagamento de vale transporte e vale alimentação desde o mês de abril, mesmo tendo a parte autora labutado normalmente até 09 de junho de 2023.

Contudo, conforme denota-se pelo TRCT, foram descontados valores de Vale Transporte e Vale Refeição não utilizado, vejamos:

	1 miles 1 miles	Rescisório	11. PL	And the second second second	<b>建筑建筑</b>
DEDUÇÕES				A THE STATE OF	
Desconto	Valor	Desconto	Valor	Desconto	Valor
100 Pensão Alimentícia		101 Adiantamento Salarial		102 Adiantamento 13° Salário	
103 Aviso Prévio Indenizado		106 Vale-Transporte	21,53	108 Vale-Alimentação	23,80
112.1 Previdência Social	26,91	112.2 Prev. Social - 13° Salário	37,38	114.1 IRRF	
114.2 IRRF sobre 13º Salário		115.1 Desc. VR/VA não Utilizado	238,00	115.2 Desc. VT não Utiliuzado	113,40
				TOTAL DEDUÇÕES	461,02

Ora, como pode descontar da parte autora valores que sequer realizou o pagamento? Eis que a parte autora teve que arcar com o pagamento de valores de vale refeição e vale transporte para trabalhar em prol das rés durante quase 3 meses sem que houvesse o pagamento das verbas e ainda sobre descontos em suas verbas rescisórias?

Portanto, indevidos os descontos lançados no TRCT, sendo que, devendo ser declarada a nulidade dos descontos e a ré condenada ao pagamento da quantia de R\$ 396,73 (trezentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos).

## 4. DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT:

Por se tratar de verbas incontroversas, requer o Reclamante o pagamento de todo valor devido à data do comparecimento desta à Justiça do Trabalho, sob pena de pagálos acrescidos de 50% (cinquenta por cento) do valor original.

# 5. SALÁRIOS ATRASADOS:

Desde o mês de abril a parte autora não recebeu seus salários, sendo assim, é devido o pagamento da quantia de R\$ 3.589,08 (três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oito centavos), referente aos salários atrasados.

## 6. VALE REFEIÇÃO E TRANSPORTE:

A ré realizava o pagamento de ticket alimentação de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais) por mês.

Contudo, desde o mês de abril de 2021, a parte autora não recebeu valores de vale refeição, sendo assim, é devido o pagamento da quantia de R\$ 408,00 quatrocentos e oito reais), referente ao ticket refeição.

Ainda, desde o mês de abril de 2021, a ré não realizou o pagamento do valor do vale transporte, modal, para a parte autora, que laborava em 40 horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, conforme contrato anexo, sendo assim, é devida a quantia devida de R\$ 421,20 (quatrocentos e vinte e um mil e vinte centavos).

# 7. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA:

Com a publicação da Emenda Constitucional nº 20, passou a Justiça do Trabalho a ter competência para exigir o recolhimento da contribuição previdenciária (parte do reclamante) sobre as parcelas salariais decorrentes da execução, respeitando o limite máximo de contribuição.

Ainda, deve ser calculado sobre o montante da execução e não mês a mês, porque há prejuízo ao reclamante, pois, a incidência mês a mês produz incidência diversa da realidade, visto que se tivesse sofrido o desconto nos seus vencimentos à época própria, certamente haveria meses que teria contribuído com teto (limite máximo da contribuição previdenciária).

A Reclamada deverá com a totalidade correspondente à contribuição do INSS, a teor do artigo 33, parágrafo 5° da Lei 8.213/91, posto que não houve o tempestivo recolhimento, como lhe competia.

### 8. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

A garantia constitucional do acesso à justiça está consagrada no artigo 5°, inciso XXXV da CF, que estabelece:

Art. 5°: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Além da Constituição Federal, o artigo 8º, da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, garante:

"Art. 8°. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza".

Destarte, o direito ao acesso à justiça, além de uma garantia constitucional é também uma prerrogativa assegurada pelos Direitos Humanos, dada sua importância.

Os artigos 98 e 99, ambos do CPC, assim preveem quanto à gratuidade da justiça:

"Artigo 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

"Artigo 99 - O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 10 (...)

§ 20 O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 30 Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça".

Contrariando o princípio constitucional de acesso à justiça, a Lei 13.467/17 assim estabelece:

"Artigo 844 (...)

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do artigo 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para propositura de nova demanda."

"Artigo 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita."

"Art. 791-A. (....)

§ 40 Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Tais mandamentos afrontam a garantia constitucional de acesso à justiça, bem como violam direitos fundamentais do cidadão, conforme **ENUNCIADO 100**, aprovado na 2ª Jornada de Direito e Processo do Trabalho da ANAMATRA:

"HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
É INCONSTITUCIONAL A PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS
TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO PARA O PAGAMENTO
DE DESPESAS DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA COM
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU PERICIAIS (ARTIGOS 791-A, § 4°,
E 790-B, § 4°, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº
13.467/2017), POR FERIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL, PRESTADA
PELO ESTADO, E À PROTEÇÃO DO SALÁRIO (ARTIGOS 5°, LXXIV, E
7°, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)".

O Reclamante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Assim, a mesma não possui condições financeiras para arcar com os custos da presente ação sem prejuízo de sua subsistência e de sua família.

Ademais, deve-se atentar para os recentes entendimentos firmados pelo Pleno do Tribunal Regional da 3ª Região, e pelo Tribunal da 19ª Região.

Em sessão ordinária realizada na em 13 de setembro de 2018, declarou, por maioria absoluta de votos, a inconstitucionalidade da cobrança de custas processuais de beneficiários da justiça gratuita, prevista nos parágrafos 2º e 3º do artigo 844 da CLT, incluídos pela Reforma Trabalhista.

Assim, ficou aprovada a súmula nº 72 do TRT3 com a seguinte redação: "São inconstitucionais a expressão 'ainda que beneficiário da justiça gratuita', constante do §2º, e a íntegra do §3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR)".

No mesmo sentido se posicionou o Tribunal Regional da 19ª Região.

## Senão Vejamos:

Publicação:13/11/2018.

Processo:0000206-34.2018.5.19.0000

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Relator(a): João Leite

Ementa:

ARGINC. **EMENTA** BENEFICIÁRIO DA **JUSTICA** GRATUITA. **POSSIBILIDADE** DE CONDENAÇÃO EΜ HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A, § 4°, CLT. inconstitucionalidade. SE O ART. 791-A DA CLT, INCLUÍDO PELA LEI № 13.467/17, IMPÕE RESTRIÇÕES ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA (ART.5º, LXXIV) E DO ACESSO À JUSTIÇA (ART. 5º, XXXV), AFRONTANDO TAMBÉM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III), ALÉM DE DAR, EQUIVOCADAMENTE, O MESMO TRATAMENTO A QUEM SE ENCONTRA MATERIALMENTE EM SITUAÇÕES DESIGUAIS, NUMA CLARA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE (ART. 5°, CAPUT), RESTA AO PODER JUDICIÁRIO DECLARAR A SUA inconstitucionalidade. II.

#### Conclusão

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de suspensão do julgamento, em razão da matéria que tramita no STF, suscitada pelo advogado da tribuna. No mérito, por unanimidade, DECLARAR a inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, em face da flagrante violação às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da igualdade (art. 5º, caput). Devendo ser encaminhada cópia do Acórdão à Comissão de Jurisprudência do Tribunal para edição de súmula, nos termos do art. 130, §3º, do Regimento Interno desta Corte.

Ademais destaca-se a recentíssima decisão do pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que por maioria absoluta, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

# "PLENO DO TRT/RJ DECLARA INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DA CLT INTRODUZIDO PELA REFORMA TRABALHISTA

Data de criação: 17/6/2019 09:20:00

Em sessão realizada no dia 6/6, o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho Região (TRT/RJ), por maioria absoluta. declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que teve a redação introduzida pela Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista). O acórdão foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de sexta-feira (14/6).

O parágrafo declarado inconstitucional diz que "Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável."

A decisão do Pleno foi motivada por uma arguição de inconstitucionalidade suscitada pela 6ª Turma do Tribunal, no curso do julgamento do recurso ordinário nº 0101008-57.2017.5.01.0006. A desembargadora designada para redigir o acórdão, Gisele Bomdim Lopes Ribeiro, observou que houve violação do art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal. "Não há como se admitir que, pelo simples fato de faltar à audiência, o trabalhador pobre seja compelido a utilizar recursos destinados à subsistência de sua família para pagar custas processuais, que assumem caráter de multa", atestou." [Fonte: https://www.trt1.jus.br/ultimas-noticias/-

/asset\_publisher/lpQvDk7pXBme/content/pleno-do-trt-rj-declarainconstitucionalidade-de-dispositivo-da-clt-introduzido-pela-reformatrabalhista/21078]

Diante do exposto, requer o reclamante:

1) Seja declarada a inconstitucionalidade da seguinte parte do artigo 844. § 2º: "ainda que beneficiário da justiça gratuita"; seja declarada a inconstitucionalidade da seguinte parte do artigo 790-B: "ainda que beneficiária da justiça gratuita"; seja declarada a inconstitucionalidade da seguinte parte do artigo 791-A, § 4º "desde que não tenha obtido" em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".

2) Seja deferida a gratuidade de justiça plena ao Reclamante, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República, bem como nos termos previstos nos artigos 98 e 99, do CPC e Lei nº. 1.060/50 alterada pelas Leis 5.584/70 e 7.510/86 e também na Súmula nº 4631 do C. TST.

# DO INDEXADOR PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA / DO INPC:

Cumpre ainda mencionar que, cada vez mais nítido é o fato de que a utilização da TR - taxa referencial - como indexador não preserva o crédito trabalhista da inflação havida.

Comparando-se a atualização baseada na TR e no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), calculado pelo IBGE, com variação do IGP-M (Índice Geral de Preços Médios), também utilizado como indexador por alguns Tribunais, considerando um período médio, é possível observar, com clareza, que aqueles que se utilizaram da Taxa Referencial de Juros sofreram grande perda, restando, portanto, o direito, defasado.

Em 25/03/2015, o C. Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), considerando válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) para a correção dos precatórios/RPV dos entes públicos estaduais e municipais até esta data (25/03/2015), bem como estabeleceu a substituição deste índice pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a contar de 26/03/2015. Ainda, nesta mesma data (25/03/2015), o STF, no julgamento da Ação Cautelar 3764, definiu que para o pagamento de precatórios/RPV de entes federais, excluídos do

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);"

parâmetro fixado nas ADIs 4357 e 4425, o índice a ser observado para a correção monetária nos anos de 2014 e 2015 é o IPCA-E, consoante estabelecido nos artigos 27 das Leis nº 12.919/2013 e Lei nº 13.080/2015.

Posteriormente, em 04.08.2015, sobreveio decisão do Pleno do C. TST acerca da adoção do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas, proferida nos autos do processo TST-RR-000479-60.2011.5.04.0231, o qual consigna em seu dispositivo:

> "I) por unanimidade: a) acolher o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela eq. 7ª Turma e, em consequência, declarar a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida no "caput" do artigo 39 da Lei nº 8.177/91; b) adotar a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; c) definir a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; II) por maioria, atribuir efeitos modulatórios à decisão, que deverão prevalecer a partir de 30 de junho de 2009, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB), vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, que aplicava a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015; (...)"

O Tribunal Pleno do C. TST, em julgamento de embargos declaratórios, em 20/03/2017, no processo TST-ED-ARgInc-479-60.2011.5.04.0231, atribuindo efeito modificativo ao julgado, ajustou a modulação inicial, indicando a aplicação do IPCA-E, como índice de correção dos débitos trabalhistas, após 25 de março de 2015, data coincidente com aquela adotada pelo Supremo Tribunal Federal no acórdão prolatado na ADI nº 4.357.

Registra-se, também, que o Colendo TST não limita esse critério apenas para os débitos de entes públicos, indicando-o inclusive para a atualização de débitos de entes privados.

Obviamente essa distinção sequer poderia ser adotada, pois afrontaria o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, *caput*, da CF/88.

Nesse sentido, a 6ª Turma do C. TST, em decisões publicadas em 11.04.2017, passou a adotar o IPCA-E como indexador de correção monetária considerando, para efeito de modulação, a data de 25/03/2015, de acordo com a decisão do C. STF no julgamento da ADI 4357/DF, em processos contra entes privados. Neste sentido:

"RECURSO DE REVISTA. (...) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. O Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada em 20/03/2017, esclareceu que o acórdão proferido nos autos do ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 decorreu da utilização da ratio decidendi contida na decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 4.357, quanto à atualização monetária pela TR, não tendo havido usurpação de competência do Poder Legislativo ou do próprio STF, em relação à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento. Destacou-se que, naqueles autos, a Suprema Corte evidenciou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.1777/91, ao afirmar que "a utilização da TR não corresponde à desvalorização da moeda" e que representaria "afronta à garantia da coisa julgada e à separação dos Poderes, porque de nada adiantaria o direito reconhecido pelo Judiciário ser corretamente atualizado, até a data da expedição do precatório, se sofrer depreciação até o efetivo pagamento", bem como sinalizou pela adoção do IPCA-E, índice que, inclusive, vem aplicando em julgados posteriores à decisão da ADI 4.357 e da liminar concedida nos autos da Reclamação 22.2012/RS. Ressaltou-se que esta Corte, no exercício do controle difuso de constitucionalidade, apenas adotou os fundamentos da Suprema Corte, em face da identidade da questão jurídica debatida. Decidiu-se, no entanto, que, em face da aludida liminar, fosse excluída a determinação contida no v. acórdão embargado em relação à reedição da Tabela Única de cálculo de débitos trabalhistas, a fim de que fosse adotado o índice questionado (IPCA-E), bem como fosse adotada, para efeito de modulação, a data de 25/03/2015, conforme referido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 4357 QO/DF. Assim, em face dessa modulação, impõe-se a reforma do v. acórdão regional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR - 11875-50.2015.5.15.0146, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 21/06/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017)"

Não obstante, embora o artigo 39, da Lei 8177/91, estipule a aplicação do índice TR para correção monetária, o STF, no julgamento das ADIs 4357, 4425 e 493, fixou o entendimento de que a TR não recompõe o valor monetário depreciado pela inflação, porquanto seus valores, predefinidos, não refletem a inflação do período. Não atendida a função precípua da correção monetária de reconstituir o valor do crédito, depreciado pela inflação, há ofensa ao art. 882 da CLT, que garante a atualização do crédito do empregado, e o artigo 389, do Código Civil. Recentemente, o STF assegurou a correção do pagamento dos precatórios da União pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). A adoção de referido índice reflete adequadamente a variação do índice inflacionário.

Dessa forma, já que o E. STF determinou a adoção do índice IPCA-E para atualização monetária dos precatórios já expedidos, o mesmo entendimento deve ser adotado com relação aos créditos trabalhistas, tendo em vista a notória inconstitucionalidade do artigo 39, da Lei nº 8.177/91, por violar o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII), na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão.

Outrossim, deve-se atentar para o recentíssimo entendimento firmado pelo Pleno do Tribunal Regional da 1ª Região, em sessão ordinária realizada na em 18 de outubro de 2018, declarou, por maioria absoluta de votos, a inconstitucionalidade do índice TR para a correção dos débitos trabalhistas fixando ser devido Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial - IPCA-E.

Publicação: 12/11/2018.

Processo: 0101343-60.2018.5.01.0000

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Relator(a): José da Fonseca Martins Junior

Ementa: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO E ESPECIAL. IPCA-E.

ACOLHIMENTO.

- 1) Tendo sido revogada pela 2ª Turma do E. STF a liminar deferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli nos autos da Reclamação nº 22012 MC/RS, não mais remanesce a aplicação do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, sendo aplicável o Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial IPCA-E, para atualização dos débitos trabalhistas, acolhendo-se a arguição de inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
- 2) Arguição de inconstitucionalidade acolhida

Sendo assim, por qualquer prisma que se analise a questão, fato é que se mostra correta e mais justa a aplicação do IPCA-E para atualização do crédito do reclamante, o que desde já se requer.

Isso porque, o esvaziamento da TR é flagrante pela mera comparação dos resultados com a aplicação do IPCA-E ou outros índices idôneos, como demonstrado, inclusive, em julgamento do C. TST acerca da matéria. Nesse passo, conforme já assentado pelo Pretório Excelso, a ausência da exata recomposição do poder aquisitivo da moeda redunda em inegável "violação ao direito fundamental de propriedade (artigo 5º. XXII). à coisa julgada (artigo 5º. XXXVI). à isonomia (artigo 5º. caput). ao princípio da separação dos Poderes (artigo 2º), ao postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, e a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor".

O <u>Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão realizada</u>
no dia 03 de outubro de 2019, concluiu que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo
Especial (IPCA-E) para a atualização de débitos judiciais das Fazendas públicas
(precatórios) deve ser aplicado <u>de junho de 2009 em diante.</u>

18

Referida decisão foi tomada no julgamento de embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida-http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=425451&caixaBusca=N

Ex positis, requer o reclamante a aplicação do IPCA-E para atualização de seu crédito para todo o período, ou, sucessivamente, que o débito trabalhista ora discutido seja atualizado o IPCA-E como índice de correção a partir de junho de 2009 em diante.

## 10. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS:

Inicialmente, esclarece que, em que pese o tópico de inconstitucionalidade de item VI, como já explanado em tópico alhures, considera-se inconstitucional o art. 791-A à parte Reclamante eis que parte hipossuficiente na relação jurídica.

Ademais aplicar honorários de sucumbência sobre verba de naturezas salariais é totalmente inconstitucional pois quebra o princípio da intangibilidade salarias, devendo ressaltar que as verbas trabalhistas tem natureza alimentar conforme art. 7º da Constituição Federal.

Tal sorte não se aplica ao empregador.

Assim, requer a condenação da reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 15% sobre o valor da liquidação, conforme disposto no art. 791-A da CLT.

Assim estabelece o artigo Art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido

ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

O § 2º, do mesmo artigo, estabelece os parâmetros para fixação dos

honorários:

"Art. 791-A.(....)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

O mesmo entendimento tem sido adotado pelos magistrados:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA ATÍPICA. MITIGADA OU CREDITÍCIA ACOLHIDA PELA LEI 13.467/17. INTERPRETAÇÃO HISTÓRICA (LEIS 5584/70 E 1060/50), SISTEMÁTICA E GRAMATICAL DO ARTIGO 791- A, DA CLT. 1. O Código de Processo Civil, no que se refere ao tema "honorários advocatícios", adotou o "Princípio da Causalidade Ampla", como gênero, sendo o "Princípio da Sucumbência" como uma de suas espécies. Portanto, são devidos os "honorários advocatícios", no Processo Civil, pelo vencido em favor do advogado do vencedor, nas hipóteses de "sucumbência típica, total ou parcial" (art. 85, CPC); bem como nos casos de desistência, renúncia, reconhecimento do pedido, extinção sem mérito CPC). e. nas Instancias Recursais (arts. 85 usque90 Ao revés, no Processo do Trabalho, historicamente, à vista dos Princípios da Hipossuficiência e do "jus postulandi", os "honorários advocatícios" sempre foram devidos, pela reclamada e, em favor do Sindicato da categoria profissional do reclamante nas hipóteses de Justiça Gratuita (Lei 1.060/50) e Assistência Judiciária Sindical (Lei 5.584/70),

consoante retratado na jurisprudência consolidada nas Sumulas 219 e 329 do TST: "219 - Honorários advocatícios. Cabimento. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art.14, § 10, da Lei no 5.584/1970). (ex-OJ no 305 da SBDI-I). II -É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90). V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 20). VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.". "329 - Honorários advocatícios. Art. 133 da CF/1988 (Res. 21/1993, DJ 21.12.1993). Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula no 219 do Tribunal Superior do Trabalho." 3. A Lei 13.467/17 não acolheu o Princípio da Causalidade Ampla, mas somente o Princípio da Sucumbência que nesta Justiça pode ser retratada como "Sucumbência Estrita, Atípica, Mitigada, ou Creditícia". Com efeito, o caput do artigo 791-A, da CLT, estatui que: "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito

econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa" 4. Deste modo, o fato gerador dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, se dá nas hipóteses em que houver condenação, e incide sobre o valor liquidado da sentença ou o proveito econômico obtido. 5. Conclui-se, pois, que : (a) os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem do princípio da causalidade e tampouco da mera sucumbência, mas limita-se às sentenças condenatórias que resultem a existência de crédito em favor da parte vencedora ou, obrigação de outra natureza de que resulte um proveito econômico mensurável ou estimado pelo valor da causa; (b) não são devidos os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, nas hipóteses de improcedência, desistência, renúncia, extinção sem mérito e arquivamento da ação. Inteligência literal do artigo 791-A, CLT, combinado com a interpretação histórica e sistemática com os artigos 14 e 16 da Lei 5584/70 e 11 da Lei 1060/50, tendo em conta que não se aplicam de forma subsidiária ou supletiva, as regras sobre honorários advocatícios do CPC, diante da regulamentação própria e da incompatibilidade normativa e principiológica com o processo do trabalho. 6.Do exposto, a imposição de honorários advocatícios no processo do trabalho se distancia da sucumbência típica do processo civil e assume feições de efetiva sucumbência creditícia, o que permite defini-la, no sistema processual brasileiro, como sucumbência atípica. Ressalte-se que a fixação do fato gerador dos honorários advocatícios como sendo o crédito e não a sucumbência meramente causal não é nova do processo do trabalho. No sistema anterior à reforma promovida pela Lei 13.467/17, os honorários advocatícios eram aplicados na forma da Lei 5584/70 que prevê: "Art 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente." De outro lado, norma determinava que: "Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da profissional trabalhador." categoria que pertencer 7.Do cotejo dos artigos 16 e 14, da Lei 5584/70, havia a aplicação, no

processo do trabalho, dos honorários advocatícios,

entidade sindical, sendo fixado seu valor na forma do parágrafo 1o, do

artigo 11, da Lei 1060/50 que fixava: "Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. § 1o. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença."

8. Conclui-se, portanto, que o legislador, através da Lei 13.467/17, em momento algum pretendeu alterar o princípio que enseja a aplicação dos honorários advocatícios no processo do trabalho e sempre o distanciou do processo civil. Ao contrário, manteve o tradicional modelo que condiciona sua incidência ao fato de ser a parte credora de determinado valor reconhecido judicialmente.

9. Assim, a alteração legislativa foi meramente subjetiva, consistente apenas na colmatação do sistema, diante da revogação da Lei 1060/50 e na ampliação do beneficiário dos honorários, que deixou de ser apenas o sindicato da categoria profissional e agora pode ser aplicado ao advogado particular do autor da ação (seja ele empregado ou empregador) ou do reconvinte, quando apurado em execução, crédito a seu favor, salvo a decisão meramente declaratória ou de impossível aferição de valor ou proveito econômico, quando a sua base de cálculo será o valor da causa. (TRT 2a Região, Processo n. 1002488-46.2017.5.02.0611, 4a Turma, Relatora Desembargadora Ivani Contini Bramante, publicado em 4/9/2018)

Contudo, o valor da ação não deve ser parâmetro para fixação de honorários, devendo o percentual ser fixado nos parâmetros do § 2º, posto que a "importância" citada no inciso III não se refere ao valor pecuniário da causa.

Assim, o reclamante requer o arbitramento de honorários em percentual a ser fixado pelo Juízo, observando-se que todos os requisitos do § 2º do artigo 791-A estão presentes na ação, reiterando o pleito de gratuidade de justiça na hipótese de sua eventual sucumbência.

Quanto à aplicação da sucumbência, em especial quando se tratar de pedidos parcialmente procedentes, requer que este MM. Juízo observe a disposição da

Sumula 326, do C. STJ, bem como o **ENUNCIADO 99** da 2ª Jornada de Direito e Processo do Trabalho da ANAMATRA:

"Súmula 326/STJ - 11/07/2017. Responsabilidade civil. Dano moral. Honorários advocatícios. Condenação em montante inferior ao pedido. Sucumbência recíproca. Inexistência. CPC, arts. 20 e 21. CF/88, art. 5°, V e X.

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

## "SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

O JUÍZO ARBITRARÁ HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 791-A, PAR.3º, DA CLT) APENAS EM CASO DE INDEFERIMENTO TOTAL DO PEDIDO ESPECÍFICO. O ACOLHIMENTO DO PEDIDO, COM QUANTIFICAÇÃO INFERIOR AO POSTULADO, NÃO CARACTERIZA SUCUMBÊNCIA PARCIAL, POIS A VERBA POSTULADA RESTOU ACOLHIDA. QUANDO O LEGISLADOR MENCIONOU "SUCUMBÊNCIA PARCIAL", REFERIU-SE AO ACOLHIMENTO DE PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETICAO INICIAL."

Assim, requer a condenação da reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, conforme disposto no art. 791-A da CLT.

### **DIANTE DO EXPOSTO RECLAMA:**

- a) Aplicação ao presente caso concreto das disposições contidas na forma e modo do Artigo 840 (RITO SUMARISSIMO), e seguintes da CLT.
- b) que os valores apontados na presente inicial sejam considerados apenas para determinação do Rito Processual da presente demanda e não para limitar os valores reconhecidamente devidos no presente caso, sendo valores estimados conforme entendimento consubstanciado na instrução normativa 41 do C. TST.

que após o trânsito em julgado da decisão ou em liquidação provisória, seja aplicado o disposto no artigo 879, da CLT, §§ 3º e 4º, sendo os autos encaminhados ao perito contábil para efetiva liquidação dos pedidos, tudo conforme item III retro. Sucessivamente, caso o entendimento deste MM. Juízo seja de que os valores devam ser liquidados, requer a parte Autora seja devidamente intimada para a apresentação de cálculos e adequação de sua peça inicial na forma do Art. 321 do CPC/2015;

- c) Responsabilidade subsidiária da segunda ré, conforme exposto item retro.
- d) Pagamento do valor descontado indevidamente das verbas rescisórias, conforme disposto item retro; Valor estimado em R\$ 396,73
- e) Pagamento da multa do art. 477 CLT, conforme item retro; Valor estimado em R\$ 1.196,36.
- f) <u>Pagamento dos salários atrasados</u>, conforme item retro; Valor estimado em R\$ 3.589,08.
- g) <u>Pagamento do vale transporte e vale refeição atrasados</u>, conforme item retro; Valor estimado em R\$ 829,20.
- h) <u>Contribuição previdenciária</u>, em conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 20, sobre o total da execução (parte do reclamante), respeitando o teto previsto em Lei, conforme item retro – no Valor a ser calculado em fase de execução.
- i) Em qualquer hipótese sejam deferidos os benefícios da gratuidade da justiça ao Reclamante, conforme itens da fundamentação supra;
- j) <u>Juros e Correção monetária (INPC, sucessivamente IPCA)</u>, sobre todos os pleitos da presente reclamatória, na forma da lei, conforme item retro – Valor a ser apurado em liquidação de sentença;

k) Condenação da reclamada ao pagamento de <u>honorários sucumbenciais</u> em 15% sobre o valor da liquidação, conforme item retro - no Valor a ser calculado em fase de

execução.

REQUER A APURAÇÃO DOS VALORES EM REGULAR EXECUÇÃO

DE SENTENÇA. PARA FINS DE ALÇADA E EFEITOS FISCAIS, TÃO SOMENTE, DÁ-

SE A AÇÃO O VALOR DE R\$ 6.011,37 (seis mil e onze reais e trinta e sete centavos).

**REQUERIMENTOS FINAIS**:

Requer a notificação da reclamada para que apresente defesa no

momento oportuno, sob pena de confissão e revelia.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem

exceção, inclusive o depoimento do representante da reclamada, sob pena de confissão,

juntada de documentos, perícias e outras que se fizerem necessárias para a instrução do

feito.

Espera seja a ação julgada PROCEDENTE, com a condenação da

reclamada, conforme for apurado em regular execução de sentença, acrescidos juros e

correção monetária, mais custas e honorários advocatícios, pedindo atendimento.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, em 8 de junho de 2023.

Aline de Almeida Mosele

OAB/RJ 181.5555

26